Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º 0091068-55.2025.8.19.0000**
Impetrante: Dr. DAVID DE VASCONCELOS SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)
Paciente: JOSUÉ CLÁUDIO LIMA GOMES
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

***Habeas Corpus*. Imputação do delito de furto praticado durante o repouso noturno. Prisão em flagrante. Arbitramento de fiança em sede policial. Posterior conversão da prisão em flagrante em preventiva. Pedido de relaxamento por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância ou, então, de revogação por alegada hipossuficiência financeira do paciente e ausência dos pressupostos da custódia cautelar. Pedido subsidiário de imposição de medidas cautelares não privativas de liberdade. Pretensões inconsistentes.**

Paciente preso em flagrante depois de ter subtraído, durante o repouso noturno, *01 (um) refletor de LED, da marca "Athlanta", de potência "200W", modelo "IP67", de propriedade do Município de Barra Mansa, conforme o Auto de Apreensão (ID 235011061)*. Paciente localizado na posse do objeto subtraído após buscas no endereço apontado nos informes acerca do fato. Atipicidade da conduta não reconhecida. Pequena expressão econômica do bem subtraído que não transforma a conduta em indiferente penal. Comportamento tipificado na lei e que deve ser

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 16/12/2025 16:10:38
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

reprimido, a fim de que a prática de pequenos delitos não seja incentivada, causando insegurança e desordem social. Prisão preventiva. Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. Paciente **reincidente**, contumaz na prática de delitos contra o patrimônio. Presença dos pressupostos da prisão cautelar, sobretudo em razão das condenações definitivas ostentadas pelo paciente, o que, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, torna a infração inafiançável. Necessidade demonstrada. Fundado risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade.
Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0091068-55.2025.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, sendo impetrante o Dr. David de Vasconcelos Silva, Defensor Público, e paciente **Josué Cláudio Lima Gomes**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Josué Cláudio Lima Gomes**, preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de furto praticado durante o repouso noturno, com o qual se requer o relaxamento da prisão preventiva por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância ou, então, a sua revogação, sob os fundamentos de hipossuficiência financeira do paciente para prestar a fiança arbitrada pela autoridade policial e ausência dos pressupostos da custódia cautelar. Subsidiariamente, pede-se a imposição de medidas cautelares não privativas de liberdade.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, pela Exma. Dra. Delma Moreira Acioly, manifestou-se pela denegação da ordem.

V O T O

Desde logo, cabe registrar que o paciente foi preso em flagrante depois de ter subtraído, durante o repouso noturno, *01 (um) refletor de LED, da marca "Athlanta", de potência "200W", modelo "IP67", de propriedade do Município de Barra Mansa, conforme o Auto de Apreensão (ID 235011061)*. Consta que, após buscas no endereço apontado nos informes recebidos acerca do furto, o paciente foi localizado na posse do objeto subtraído. Presente, portanto, o ***fumus commissi delicti***.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

E não procede a alegação de atipicidade da conduta, pois, embora a coisa subtraída seja de pequeno valor, ou seja, 01 (um) refletor de LED avaliado em R$ 70,00 (setenta reais), conforme Auto de Apreensão contido no ID 235011061, o bem furtado é dotado de expressão econômica, notadamente por se tratar de bem de propriedade de ente municipal, o que eleva o desvalor da conduta.

Vale enfatizar que o princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, deve ser aplicado em consonância com a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos, ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população ou a empresas de grande porte.

Além do mais, a jurisprudência também se inclina para o entendimento de que a subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não se traduz em indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, sobretudo no caso dos autos, em que o paciente ostenta o *status* de reincidente em crime patrimonial.

E quanto à necessidade da prisão, conforme informações colhidas no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça e de acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 28/33, verifica-se que a decisão impugnada assim se encontra fundamentada: "*(...) Constata-se dos autos que, " A equipe da 90°DP em conjunto de ação integrada com a Guarda MUNICIPAL DE BARRA MANSA, receberam informações que na data de ontem 14OUT2025, havia subtraído do endereço AV.ROOSEVELT BRASIL,S/ N, um "REFLETOR DA MARCA ATHLANTA, 200W IP67",onde a equipe se dirigiram ao endereço RUA C,640-SANTA RITA DE CÁSSIA ,onde nesse endereço foi logrado êxito em identificar o suspeito JOSUÉ CLAUDIO LIMA GOMES, e recuperar o produto furtado(REFLETOR),com valor de mercado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aproximado 70,00 reais, em sua posse, onde foi dado voz de prisão e o suspeito foi conduzido a essa UPAJ. (...) ***Diante da reincidência do custodiado e da evidente reiteração delitiva****, a segregação cautelar mostra-se necessária para a preservação da ordem pública e para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza, especialmente considerando que medidas cautelares diversas se revelam insuficientes e inadequadas ao caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).*" (Grifos nossos.)

Conclui-se, assim, como bem delineado na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, que se trata de infração inafiançável, nos termos do que estabelece o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, haja vista a notícia de que o paciente ostenta condenação definitiva por crime da mesma espécie e ainda responde a várias outras ações penais por delitos patrimoniais. Logo, descabida a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, sendo evidente a necessidade da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

Frise-se, por oportuno, a presença da exigência contida no inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal, na sua nova redação conferida pela Lei n.º 12.403/11, conforme a FAC de fls. 08/17 do Anexo.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.

Por fim, convém destacar que a decretação de uma prisão cautelar, seja ela temporária ou preventiva, em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ